



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721053/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.067 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ENTIDADE. IMUNIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA.

Verificado não haver embasamento para desconsiderar ser a entidade imune no período examinado, e restando assim sem suporte o lançamento relativo às obrigações principais previdenciárias, não procede a consequente autuação referente à multa por descumprimento de obrigações acessória por ter a empresa apresentado a GFIP omitindo fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que julgou procedente auto de infração DEBCAD 51.028.369-1 (CFL 78) compreendendo os períodos de apuração de 01/01/2008 a 31/12/2008, que foi lavrado por ter sido constatado que a Autuada apresentou GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, relativa às competências 01/2008 a 11/2008, com dados não correspondentes a todos fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que constitui infração às disposições contidas no art. 32, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/09.

Informa a auditoria fiscal, em seu relatório de fls. 06 a 19, que a entidade informou em GFIP o código FPAS 639 - Entidade Filantrópica com Isenção, sem ter preenchido os requisitos básicos, pois não possuía o deferimento do pedido de isenção pelo INSS/Receita Federal do Brasil, o que lhe garantiria a isenção das contribuições previdenciárias e as destinadas às Entidades Terceiras. E em razão da utilização indevida do FPAS 639, quando o correto seria 574 - Estabelecimentos de Ensino, deixaram de ser informadas as contribuições devidas pela Autuada.

Diz também que, em razão da infração constatada, a penalidade que estava prevista no período de 01 a 11/2008 era a anterior à MP 449/08, porém, como a empresa enviou, para todas as competências consideradas, novas GFIP em data posterior a 04/12/2008, quando entrou em vigor a citada Medida Provisória, foi aplicada a multa conforme previsão da MP, de R\$ 20,00 para cada grupo de até dez informações incorretas ou omitidas, observado o mínimo de R\$ 500,00 por competência, pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32-A, inciso II da Lei 8.212/91 (redação da Medida Provisória 449/08, convertida na Lei 11.941/09).

Não obstante impugnada (fls. 207/266), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 374/389), em decisão cuja ementa a seguir se transcreve:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA GFIP. CFL 78. INCORREÇÕES OU OMISSÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) contendo informações incorretas ou omissas.

DIREITO ADQUIRIDO À IMUNIDADE. REQUISITOS. ART. 1º DA LEI 3.577/1959 E ART. 1º, § 1º DO DECRETO-LEI 1.572/1977.

O art. 55, §1º, da Lei 8.212/1991 faz expressa ressalva às entidades que já possuíam os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da Constituição da República. Não cumpridos os requisitos previstos no art. 1º da Lei 3.577/1959 e art. 1º, §1º, do Decreto-Lei 1.572/1977, não há que se considerar a ocorrência deste instituto jurídico.

LEI 12.101/2009. PROCEDIMENTO DE CANCELAMENTO DE IMUNIDADE. DESCUMPRIMENTO DE PRÉ-REQUISITOS.

Aplica-se a Lei 12.101/2009 aos lançamentos efetuados sob a sua vigência, no caso de regra que institua um novo procedimento de fiscalização, in casu, previsto no artigo 32 da referida norma. Descumpridos os requisitos previstos em lei para a manutenção do benefício fiscal, o AFRFB está autorizado a lançar o crédito tributário devido.

O recurso voluntário foi interposto em 31/10/2004 (fls. 394/472), sendo nele arguido, em síntese, que:

- não houve descumprimento da obrigação acessória em questão, já que, por ser a empresa isenta de contribuições patronais para a Previdência Social (FPAS e RAT) e para Terceiros, nos termos da Lei 3.577/59, ressalvada no parágrafo 1º do art. 55 da Lei 8.212/91, c/c Lei 12.101/09 e do art. 195, § 7º da CF, está correta a informação referente ao código FPAS 639, constante de suas GFIP, já que não há qualquer dessas citadas contribuições a recolher; observando-se, ainda, que foi usada a versão vigente à época da entrega das GFIP e atendidas as disposições do correspondente Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4;

- era necessária a lavratura de ato cancelatório de isenção para efetuar lançamento fiscal relativo à quota patronal, tendo em vista o disposto no Parecer/CJ 2.901/02 e legislação vigente à época dos fatos, não restando demonstrado o não atendimento dos requisitos do art. 29 da Lei 12.101/09 no relatório fiscal;

- era portadora de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (CEFF) provisório e requereu em 11/07/1977 a expedição de tal documento, deferido em 1980, e que pleiteou o reconhecimento com sendo de utilidade pública em 10/06/1977, apesar de ter sido seu pedido deferido somente em 03/07/1981, alegando, ainda, que tais documentos possuem o teor declaratório retroagindo seus efeitos à data da requisição, assim, considera indevidos os indeferimentos aos pedidos de isenção formulados em 1992 e 1994;

- possui coisa julgada reconhecendo seu direito sob a égide da Lei 3.577/59, emacórdão do TFR proferido em sede de Apelação em Mandado de Segurança nº 114.742-RJ;

- com o advento do art. 55 da Lei 8.212/91, estava, na forma do § 1º desse artigo, assegurado seu direito adquirido à isenção, o qual, para sua supressão, requeria a lavratura de ato cancelatório, o que não ocorreu;

- há nulidade material na autuação de obrigações principais, pois esta limitou-se a efetivar a lavratura das autuações fiscais com base na existência dos pedidos de isenção formulados pela interessada nos anos 1992 e 1994, sem narrar os fatos que demonstram o não atendimento dos requisitos necessários para o gozo da isenção, em contrariedade ao disposto no art. 32 da Lei 12.101/09; nesse sentido, traz precedentes do CARF, em que constou como recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De plano, necessário esclarecer que a infração examinada é de multa por descumprimento da obrigação acessória CFL 78, por ter a fiscalização entendido que a recorrente apresentou GFIPs, relativas às competências 01/2008 a 11/2008, com dados não correspondentes a todos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O gravame é consectário do não reconhecimento de isenção, por parte da autoridade lançadora, no que se refere às contribuições patronais e destinados a terceiros, para esse mesmo período, o que resultou na lavratura de auto de infração de obrigações principais no bojo do processo 16682.721052/2012-73.

Esse auto, contudo, foi exonerado em julgamento realizado nesta mesma sessão, o que acarreta, conseqüentemente, na insubsistência da infração veiculada no presente processo.

De todo modo, vale mencionar que o recurso voluntário cinge-se a repisar a questão de fundo já enfrentada nos precitados processos relativos à obrigação principal. Nesse rumo, transcreve-se, na sequência, as razões lá expostas, de modo a que integrem a presente decisão.

Conforme aludido na peça recursal, a situação da contribuinte já foi objeto de exame no âmbito do CARF, sendo exarados os Acórdãos nº 2301-004.112, 2301-003.899 e 2301-009.591, ainda que estes se reportem a fatos geradores de períodos distintos.

Naquelas oportunidades, foram enfrentados argumentos e fatos bastante similares aos ora sob exame, com destaque para as matérias direito da interessada à isenção das

contribuições em foco, e necessidade de emissão de ato cancelatório prévio à supressão daquele direito.

Quanto a esses temas, não divergindo este relator da análise efetuada no voto condutor do Acórdão nº 2301-003.899 (j. 18/02/2004), peço a devida vênia para transcrevê-lo parcialmente:

Sustenta a recorrente que detinha o título de utilidade pública, bem como o registro do Conselho Nacional de Assistência Social ambos na vigência da Lei nº 3.577/59, o que lhe garantia a imunidade das contribuições previdenciárias.

A Lei nº 3.577/59, a qual tratava da "isenção" "da taxa de contribuição de previdência do Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões", assim regulava a matéria:

"Art. 1º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração."

Art. 2º As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela presente lei ficam obrigadas a recolher aos Institutos, apenas, a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação previdenciária."

O Decreto-Lei nº 1.572/77 de 1º de setembro de 1977, ao revogar a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, assim dispôs:

"Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração."

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição."

§ 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo deliberar sobre aquele requerimento."

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado."

§ 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento."

Extraí-se desse diploma legal que as novas disposições acerca da obtenção da imunidade das contribuições previdenciárias (parte da empresa) não prejudicariam aquelas entidades que até a data da sua publicação reunissem os seguintes requisitos: i) fossem reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal; e ii) portadoras de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado.

Segundo o relatório fiscal a 2ª CAJ analisando recurso da entidade em relação a indeferimento de pedidos de isenção feitos em 1992 e 1994, entendeu que não gozava da isenção.

A decisão recorrida transcreveu a íntegra da citada decisão, a qual entendeu que a entidade não gozava do direito adquirido ao reconhecimento da isenção. Transcrevo trecho do acórdão:

Em 1977, o Decreto-lei n.º 1.572, de 01/09/1977, revogou a Lei n.º 3.577, não sendo possível a concessão de novas isenções a partir de então. Contudo, permaneciam com o direito à isenção de acordo com as regras antigas somente as seguintes entidades:

- *As entidades que já eram beneficiadas pela isenção e que possuíam:*
 - *Decreto de Utilidade Pública expedido pelo Governo Federal;*
 - *Certificado expedido pelo CNSS com prazo de validade indeterminado;*
 - *As que beneficiadas pela isenção fossem detentoras:*
 - *de declaração de utilidade pública - de certificado provisório de "Entidade de Fins Filantrópicos" expedido pelo CNSS, mesmo com prazo expirado; desde que comprovassem ter requerido os títulos definitivos de Utilidade Pública Federal até 30.11.1977.*

Como se percebe, após 01/09/1977 não foram possíveis novas concessões. A recorrente obteve o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos em 14/3/1980, fl. 59, e somente foi reconhecida como de utilidade pública federal em 2 de julho de 1981, fl. 60.

Contudo, em sede de recurso voluntário traz ementa do Tribunal Federal de Recursos em sede de Apelação em Mandado de Segurança nº 114.742-RJ, no qual reconhece que a recorrente teria direito ao citado benefício. Com a diligência fiscal trouxe aos autos cópia integral do acórdão.

Segundo o citado *decisum* foi considerado, a meu ver, que a entidade havia cumprido os requisitos da Lei 3.577/59, anteriores, portanto, ao Decreto-Lei n.º 1.572, de 01/09/1977, o qual determinava que fossem reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal, bem como portadoras de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado até 30/11/1977.

Em me pese a decisão recorrida ter defendido a tese de que o reconhecimento como entidade de fins filantrópicos só ocorreu em 1981, relativa a processo instaurado em 1980 – 1025.804/80, verifico que o despacho proferido naqueles autos, afirma que a entidade atendeu os requisitos do Decreto-Lei 1.572/77.

Às fl. 456 desses autos consta atestado de registro emitido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, o qual reconhece que a entidade achava-se registrada no órgão, em decorrência do processo nº 250.285/76, deferido em 08/06/1977.

No que diz respeito ao reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública federal, foi anexado aos autos cópia do Diário Oficial de 03 de julho de 1981 às fl. 473 a 474 desses autos, no qual veicula o Decreto nº 86.174, de 02 de julho de 1981, em que arrola o sujeito passivo, fazendo referência ao Processo MJ 29.767/76.

O Ofício 177/2003, expedido pela Secretaria Nacional de Justiça às fls. 478 confirma que o processo acima, qual seja, de reconhecimento da entidade como de utilidade pública federal, foi instaurado em 10/06/1976 e deferido pelo Decreto supra.

O que se verifica é que a entidade detinha o direito à isenção desde a Lei 3.577/59, uma vez que deve ser reconhecido o efeito declaratório de ambos os requerimentos, isto é, tanto de utilidade pública federal, como de entidade de fins filantrópicos, na esteira da jurisprudência do Augusto Supremo Tribunal Federal:

CERTIFICADO DE FILANTROPIA. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A PREVIDÊNCIA PATRONAL. A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE FILANTROPIA TEM CARÁTER DECLARATÓRIO E COMO TAL GERA EFEITOS EX-TUNC. SE A ENTIDADE REQUEREU O CERTIFICADO ANTES DA DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ARQUIVOU OS PROCESSOS RESPECTIVOS, MAS VEIO TE-LO DEFERIDO ANOS DEPOIS, QUANDO REVOGADA A MEDIDA, O SEU DIREITO AS VANTAGENS CONFERIDAS PELA LEI RETROTRAEM A DATA DO

REQUERIMENTO, INCLUSIVE O DA ISENÇÃO DA QUOTA PATRONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 115510, Relator(a): Min. CARLOS MADEIRA, Segunda Turma, julgado em 18/10/1988, DJ 11-11-1988 PP-29311 EMENT VOL-01523-03 PP-00634)

Logo, tratando-se de direito adquirido preservado pelo § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91 e, na esteira do Parecer/CJ nº 2901/2002, estava dispensada a entidade de pleitear o reconhecimento da isenção.

Segundo a informação fiscal produzida por ocasião da solicitação de diligência fica claro que nos cadastros da RFB de que a recorrente está caracterizada como "sem isenção", razão pela qual, nesse momento não foi lavrado Ato Cancelatório.

Não tem razão a recorrente, a meu ver, quando alega improcedência do lançamento uma vez que não teria havido processo prévio de cancelamento da isenção. Isto, porque a presente autuação foi lavrada na vigência da Lei 12.101/09, que alterou o procedimento de fiscalização dispensando do procedimento prévio de Ato Cancelatório.

Ainda que o lançamento possa fazer referência a fatos geradores anteriores, o artigo 144, § 1º do Código Tributário Nacional que "*Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas*".

Nesses termos, resta claro que a recorrente detinha direito à isenção à luz da Lei 3.577/59 c/c o Decreto 1.572/99, devendo ser observado porém, que a jurisprudência dos tribunais superiores já assentou inexistir direito adquirido a regime jurídico de imunidade, valendo citar, dentre outros, os precedentes contidos nas decisões dos AgRg no RE nº 428815/AM (j. 24/6/2005), RMS nº 26932 (j. 1/12/2009), e AgRg RMS nº 27396/DF, (j. 16/2/2016), o qual teve a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária. 2. **A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária.** A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. *(grifei)*

Também o STJ tem similar postura, havendo sido exarado o seguinte enunciado sumular:

STJ Súmula nº352 - 11/06/2008 - DJe 19/06/2008

Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) - Cumprimento dos Requisitos Legais Supervenientes

A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.

Bem firmado tal ponto, resta claro que a fiscalização da RFB, com esteio no art. 32 da Lei 12.101/09, pode verificar se a entidade imune preenche os requisitos normativos para o gozo da imunidade em foco, face à legislação vigente na época dos fatos geradores:

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

Nessa esteira, a fiscalização efetuou o correspondente lançamento, entendendo que a entidade não era isenta, tendo em vista que foram indeferidos os pedidos de isenção formulados em 1992 e 1994.

De outra parte, ressalta a fiscalização que, a partir do advento da MP 446/08, era necessária não só a renovação do CEBAS, mas também a certificação nos termos do capítulo II daquela lei, ou seja, junto aos ministérios pertinentes, no caso, o Ministério da Educação e Cultura, vide art. 28 daquela MP.

Isso posto, veja-se que não é caso de nulidade, pois a autoridade fiscal relatou os fatos que deram azo à atuação, expondo claramente seu entendimento de que os indeferimentos dos pedidos de isenção já eram por si sós, suficientes para suportar o lançamento, acrescentando que, para os períodos sob a égide da MP nº 446/08, o requisito de certificação junto aos Ministérios competentes também não fora preenchido.

Impende registrar, a propósito, que não se vislumbra na espécie qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas no art. 59 do Decreto 70.235/72, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa da contribuinte, o qual recorre evidenciando pleno conhecimento das exigências que lhe são imputadas.

Há que se reconhecer, contudo, que existência de indeferimento de pedido de isenção demandado junto ao Fisco não é motivo suficiente para a lavratura do lançamento no que diz respeito aos períodos anteriores ao advento da MP 446 em 07/11/2008, considerando, conforme minuciado na transcrição parcial do Acórdão nº 2301-003.899, mais acima realizada, possuir a recorrente certificação de entidade beneficente e reconhecimento de utilidade pública, nos termos preconizados pelo Decreto-lei 1.572/77.

Deveria ter a autoridade lançadora ter circunstanciado não ter a entidade atendidos aos demais requisitos materiais/formais, constantes do art. 55 da Lei 8.212/91, tais como não remunerar ou conceder vantagens a diretores, aplicar os resultados integralmente na manutenção de seus objetivos institucionais, etc.

Nada disso foi feito, contudo.

Já no que concerne aos fatos geradores alcançados pelos efeitos da MP 446/08, a fiscalização afirmou que a interessada não obteve a devida certificação junto ao Ministério responsável pela sua emissão para a área de atuação da entidade. Entretanto, consoante documento de fl. 312, havia a entidade formalizado o pedido de renovação junto ao CNAS nos autos do processo 71010.001275/2007-74, relativo ao período jun/07 a jun/10.

Quanto a tal pedido, ainda que tenha sido deferido formalmente apenas em 04/02/2009, conforme o precitado documento, o fato é que, por força do art. 37 da MP 446/08¹, já estava ele, na prática, deferido desde a publicação desse diploma normativo.

Evidentemente, quando da expiração de tal certificado, caberia à entidade buscar sua renovação junto ao Ministério competente. Por outra via, se a fiscalização tivesse apurado haver a entidade descumprido requisitos legais outros previstos na MP para fazer jus à imunidade, poderia, em tese, prosperar a exigência ora combatida, porém no caso em apreço cingiu-se a versar sobre questões afeitas à certificação, já examinadas.

Destarte, para o ano-calendário 2008, as provas reunidas nos autos não dão respaldo ao lançamento de obrigações principais, o qual não merece subsistir.

E, quedando sem suporte o lançamento de obrigações principais, não se verifica mais embasamento para a consideração de que a entidade teria descumprido seu dever de informar a GFIP com dados não correspondentes a todos fatos geradores de contribuições previdenciárias, no tocante ao período em apreço, restando improcedente, também, a autuação em espécie.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

¹ MP 446/08, Art. 37. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos.

Parágrafo único. As representações em curso no CNAS propostas pelo Poder Executivo em face da renovação referida no caput ficam prejudicadas, inclusive em relação a períodos anteriores.

Fl. 9 do Acórdão n.º 2202-009.067 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721053/2012-18